



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1260/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0420/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini e Reis, que Altera o § 2º do artigo 11 da Lei nº 16.899 de 24 de maio de 2018 e dá outras providências.

A propositura atribui aos Conselhos Gestores dos Parques Municipais caráter permanente e funções deliberativas, consultivas ou fiscalizadoras, dentre outras (art. 1º).

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, tem-se que é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e também dos Municípios, no âmbito do interesse local, de forma a suplementar a legislação federal e estadual (art. 24, incisos VI c/c art. 30, incisos I e II da CF/88).

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Importante mencionar que as normas contidas no projeto estão em perfeita consonância com o artigo 9º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor pede-se venia para transcrever:

Art. 9º - A lei disporá sobre: I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; II - a fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos; III - a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo.

De se destacar, ademais, que os parques municipais são, via de regra, locais destinados à preservação da natureza dentro do ambiente urbano. Nesse sentido, não se pode perder de vista que, no art. 181 da Lei Maior Local, vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal, dependendo o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, opinamos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/08/2019.

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2019, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).